

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em
23 de novembro de 2016 — Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob)/Antonio
Zecca**

(Processo C-597/16)

(2017/C 063/21)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob)

Recorrido: Antonio Zecca

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União ser interpretado no sentido de que, depois de ter sido definitivamente constatada a inexistência da conduta que constituía a infração penal, fica excluída, sem necessidade de proceder a qualquer apreciação ulterior por parte do órgão jurisdicional nacional, a possibilidade de abertura ou prosseguimento, pelos mesmos factos, de um novo processo destinado à aplicação de sanções que, pela sua natureza e gravidade, são qualificáveis como penais?
- 2) Deve o órgão jurisdicional nacional, ao avaliar o carácter efetivo, proporcional e dissuasivo das sanções, para apurar a violação do princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tomar em conta os limites de pena impostos pela Diretiva 2014/57/UE ⁽¹⁾?

⁽¹⁾ Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2014, L 173, p. 179).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em
28 de novembro de 2016 — Presidenza del Consiglio dei Ministri e o./Nello Grassi e o.**

(Processo C-616/16)

(2017/C 063/22)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrentes: Presidenza del Consiglio dei Ministri, Gianni Pantuso, Angelo Tralongo, Maria Michela D'Alessandro

Recorridos e recorrentes subordinados: Nello Grassi, Carmela Amato, Università degli Studi di Palermo, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero della Salute, Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

Questões prejudiciais

- a) Deve a Diretiva 82/76/CEE ⁽¹⁾, que sintetiza as Diretivas 75/362/CEE ⁽²⁾ e 75/363/CEE ⁽³⁾, ser interpretada no sentido de que são também abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as formações de médicos especialistas, tanto a tempo inteiro como a tempo parcial, já iniciadas e que continuaram após 31 de dezembro de 1982, prazo fixado aos Estados-Membros pelo artigo 16.º da Diretiva 82/76/CEE para adotarem as medidas necessárias para lhe dar cumprimento?